



## SENTENÇA

PROC N.º. 1014/2024

CICAP

PORTO

**Requerente:** Bruno José Pinto de Oliveira Santos, devidamente identificada nos autos.

### Requeridas:

1 - \_\_\_\_\_ devidamente identificada nos autos.

2 - \_\_\_\_\_, devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:** Verificação extraordinária do instrumento de medição. (LDC) Lei de Defesa do Consumidor - Lei n.º. 24/96 de 31/7; (RRC) Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás-Reg. n.º. 1129/2020 de 30/12

- Do pedido -

Vem o requerente solicitar que a segunda requerida seja condenada na verificação extraordinária do equipamento de medição instalado na morada do requerente e, em caso de anomalia deste, seja emitida pela primeira requerida nota de crédito na quantia de 520,89 €, por os consumos constantes da FT (...) 1878 resultarem de um contador com desconformidade.

Para tanto,





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Alega que está em vigor entre a e o requerente um contrato de fornecimento de gás natural desde 4/11/2019, na morada do requerente identificada na reclamação.

Em 23/4/24, o requerente recebeu a FT (...) 1878 na quantia de 560,99 €. (doc 1)

Constam consumos entre 24/11/23 a 24/1/24 e 25/1/24 a 18/3/24.

Valores demasiado elevados para a normalidade da faturação e do consumo.

O requerente solicitou a verificação do contador, por poder haver uma avaria no instrumento de medição.

Nenhuma das requeridas acedeu a efetuar a inspeção solicitada. Aliás, os vários pedidos efetuados foram ignorados.

Apesar de a inspeção não ter sido efetuado e os consumos exagerados o requerente procedeu ao pagamento da fatura para não agravar a situação.

Descontente e inconformado o requerente apresenta esta reclamação com o pedido acima referido.

- Da citação -

As requeridas foram devidamente citadas e ambas apresentaram contestações impugnando todos os factos constantes da reclamação que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto.

- A contestação da primeira requerida -

Aceita a FT indicada pelo reclamante (...) 1878, no valor de 520,89 €, para o período de faturação de 5/3/24 a 4/4/24.

Nesta FT tem-se em conta as leituras reais comunicadas pelo ORD - Cfr ponto 4 da contestação.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Foi ainda efetuado um acerto ao consumo, por ter sido efetuado por estimativa uma vez que não foram comunicadas leituras reais à requerida entre 23/11/23 e 18/3/24.

Todavia, mesmo que a estimativa estivesse errada e tendo sido cobrados valores em excesso, com o acerto a situação ficaria regularizada.

Esta requerida não se opõe à verificação extraordinária do contador, a efetuar pelo ORD, devendo os encargos correr a expensas do requerente no caso de se verificar o normal e correto funcionamento do contador. Cfr ponto 12 da contestação.

No que respeita à conversão de m3 para Kwh - cfr pontos 13 a 19 da contestação.

Assim, entende a [ ] que a faturação foi emitida corretamente de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo ORD e no caso de receber correção de leituras, a Endesa procederá às devidas correções na faturação

No que respeita à contestação da segunda requerida -

Referem que não receberam nenhum pedido de verificação do contador e que por isso não desenvolveram qualquer ação nesse sentido.

Quanto aos consumos verifica-se no histórico do requerente, um aumento deste entre 23-11-23 e 18-3-24, contudo é coerente com os meses de inverno. Por esta análise não é possível identificar algum dado ou indicador de anomalia na medição da contagem ou de funcionamento do contador.

- Da prova e sua apreciação -







**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Declarações de parte da requerente -

Ouvida em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Assim,

Tendo em conta as declarações produzidas pela requerente bem como a documentação junta aos autos, e ainda não existindo oposição da requerida, é de elementar justiça que a verificação extraordinária do instrumento de medição seja efetuada uma vez que foi solicitada pelo requerente por diversas vezes

- Cumpre decidir – A legislação -

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Dispõe ainda o RRC, Reg nº. 1129/2020 de 30/12, no art 197º., que se transcreve:

Artigo 197.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos;
- b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Julga-se

A presente reclamação parcialmente procedente e provada e, em consequência, determina-se a realização pela segunda requerida da verificação extraordinária do aparelho de medição instalado na residência do requerente e, vindo-se a apurar qualquer desconformidade no aparelho e irregularidade na contagem, deverão as necessárias correções ser efetuadas pela primeira requerida, anulando-se a FT referida (...) 1878, na quantia de 520,89 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 4 de setembro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

